

A. I. Nº - 207182.0054/05-4  
AUTUADO - MARCIO TALES SANTOS RODRIGUES  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO LIMA  
ORIGEM - INFAC IPIAÚ  
INTERNET - 15. 09. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0255-04/06**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/03/2006, exige ICMS, no valor de R\$ 5.445,10, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fl. 138, impugnando parcialmente o lançamento tributário, argumentando que conferiu as notas fiscais objeto da autuação e constatou que diversas delas estavam escrituradas, conforme anexo I, que acostou às folhas 139 e 140.

Ao final, requer a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, fl. 146, o autuante acatou o argumento defensivo, informando que elaborou novo demonstrativo de débito excluindo as incorreções apontadas.

O autuado foi intimado para a se manifestar sobre a Informação Fiscal e o novo demonstrativo, folha 148, porém, não se manifestou.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente a infração, comprovando que diversas notas fiscais foram registradas, fato que foi acatado pelo autuante, o qual refez os levantamentos em relação aos equívocos apontados pela defesa, tendo reduzido o valor do débito conforme abaixo:

DATA OCORR.	ICMS DEVIDO
31/12/2001	618,01
31/12/2002	341,37
31/12/2003	754,92
31/12/2004	761,53
31/12/2005	1.810,84
TOTAL	4.286,67

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$4.286,67.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207182.0054/05-4**, lavrado contra **MARCIO TALES SANTOS RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.286,67**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR